

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. RENAN FILHO)

Dispõe sobre a garantia de produto adquirido em território estrangeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de produtos duráveis ou não duráveis adquiridos por consumidor junto a fornecedor com sede em território estrangeiro, o proprietário da marca dos referidos produtos em território nacional responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como responde pelo atendimento da garantia, nos termos vigentes no local da aquisição.

Art. 2º O descumprimento do estabelecido nesta lei constitui infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redução das barreiras comerciais, o aumento das viagens internacionais e o crescimento do comércio eletrônico têm levado um número cada vez maior de brasileiros a adquirir produtos de fornecedores com sede no exterior. Na esteira desses novos hábitos de consumo, têm surgido graves questões e problemas afetos à proteção e defesa do consumidor.

São inúmeras as notícias que nos chegam sobre consumidores que ao adquirirem no exterior, ou pelo comércio eletrônico, produtos de marcas com presença mundial, recebem a promessa de um atendimento de garantia internacional; alguns chegam a pagar quantias adicionais para gozar da garantia internacional. No entanto, na maioria dos casos, quando esse produto apresenta qualquer vício e os consumidores buscam o atendimento da garantia junto ao representante da marca no Brasil, descobrem que a garantia contratada não é efetiva. Via de regra, o proprietário da marca no Brasil exime-se de honrar a garantia, sob a alegação de que o produto fora adquirido no exterior. Muito embora, no local onde o produto fora adquirido, a marca atenda qualquer problema de garantia do produto.

Nesse contexto, a presente proposição busca oferecer alguma proteção àqueles que adquirem produtos no exterior, posto que a aquisição de produtos fora do Brasil não sujeita o fornecedor estrangeiro às disposições da Lei nº 8.078, de 1990, colocando o consumidor nacional em situação de extrema vulnerabilidade.

Diante da inexistência de uma legislação global em defesa do consumidor, propomos que, ao menos, as marcas devidamente estabelecidas, registradas e protegidas contra pirataria no Brasil, que desfrutam de nosso expressivo mercado consumidor, assumam a responsabilidade por seus produtos, mesmo quando tiverem sido adquiridos fora do território brasileiro.

Desse modo, estamos propondo que essas empresas, mundialmente conhecidas e com atuação global, assumam em território brasileiro a mesma responsabilidade que assumem em território estrangeiro e que dediquem ao consumidor brasileiro a mesma consideração que dedicam ao consumidor estrangeiro.

Pelas razões expostas acima, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado RENAN FILHO